

Art. 2.º São, respectivamente, separados e eliminados do serviço os oficiais e sargentos que, no período decorrido de 7 de Agosto de 1914 até 11 de Novembro de 1918, foram punidos por actos de cobardia.

Art. 3.º Se para os delictos a que se referem os artigos anteriores tiver sido concedida amnistia, os efeitos desta somente abrangerão a responsabilidade criminal ou disciplinar dos oficiais ou sargentos que os praticaram.

Art. 4.º São reformados com os vencimentos correspondentes ao posto que tinham à data da reintegração os militares que, não tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar, nas colónias, foram reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, tendo os respectivos processos de reintegração começado a ser organizados depois desta data, e estejam incluídos nalguns dos seguintes casos:

a) Estar na situação de reserva ou de reforma em 5 de Dezembro de 1917 por ter sido julgado incapaz do serviço;

b) Ter sido julgado incapaz do serviço activo depois de 7 de Agosto de 1914.

§ único. Dos militares de que trata este artigo continuarão na efectividade do serviço os que tenham sido reintegrados nos termos dos decretos n.ºs 5:172, de 24 de Fevereiro de 1919, e 5:700, de 10 de Maio do mesmo ano.

Art. 5.º São reformados com os vencimentos do posto que actualmente têm os militares que, tendo sido reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estejam incluídos nalguns dos seguintes casos:

a) Estar na situação de reserva ou de reforma em 5 de Dezembro de 1917, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar, nas colónias, depois de 7 de Agosto de 1914 e anteriormente a 11 de Novembro de 1918;

b) Ter sido julgado incapaz do serviço activo depois de 7 de Agosto de 1914, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar, nas colónias, depois de 7 de Agosto de 1914 e anteriormente a 11 de Novembro de 1918.

§ único. Dos militares a que se refere este artigo continuarão na efectividade do serviço:

1.º Os que foram julgados incapazes por motivo de ferimento em combate, desde que tal ferimento conste do processo da junta e só neste caso;

2.º Os que depois de reintegrados voltaram a fazer serviço de campanha em França ou África, anteriormente a 11 de Novembro de 1918;

3.º Os que dentro do prazo legal reclamaram contra a deliberação da junta que os julgou incapazes;

Art. 6.º Esta lei é extensiva, na parte applicável, a todos os oficiais e sargentos abrangidos pelas leis n.ºs 1:040 e 1:244, quer estas lhes tenham sido ou não applicadas, e ainda aos que, tendo sido abrangidos pelas mesmas leis, foram posteriormente reintegrados em virtude de lei especial.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12.019

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 11:857, de 3 de Julho último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 12.020

É de há muito aspiração dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, expressa ainda recentemente em representação entregue ao Governo, que as promoções nas carreiras dependentes daquele Ministério sejam reguladas na máxima extensão possível pelo voto de um conselho de promoções composto de funcionários superiores que, pela categoria, pela competência e pelo conhecimento das circunstâncias concorrentes nos funcionários, melhor possam julgar dos méritos, dos serviços e da idoneidade, sob os seus vários aspectos, de cada um deles para os cargos a preencher.

Este principio, que aliás não é mais do que a garantia de eficácia prática das informações dos respectivos chefes, foi admitido e expresso no decreto n.º 1:899, de 12 de Dezembro de 1921, cuja execução foi suspensa, e aparece igualmente em projectos de reorganização dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros posteriormente estudados ou apresentados ao Parlamento.

Não só perfilha o actual Governo o mesmo principio como entende que convém dar-lhe uma amplitude maior do que até agora se pensava em lhe attribuir, alargando a sua applicação até as promoções dos funcionários de carreira a ministros de 1.ª classe e a directores gerais.

Aguardaria o Governo o momento de decretar a reorganização em projecto dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros para tornar em lei a applicação deste principio se as necessidades urgentes de serviço publico, mormente nos cargos que envolvem a nossa representação no estrangeiro, não tornassem por vezes inadiável o preenchimento das vacaturas. Por isso, e querendo que aquela regra, que se lhe afigura salutar para o serviço e de justiça para os funcionários, tenha desde já applicação, nos termos comportáveis com a organização ainda vigente, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério dos Negócios Estrangeiros um conselho de promoções composto pelo secretario geral do Ministério, que será o presidente, pelos dois outros directores gerais do Ministério e por dois chefes de missão de 1.ª ou 2.ª classe ou chefes de repartição em serviço ou na disponibilidade nomeados para cada ano pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º As promoções dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, inclusive até o grau de chefe de missão de 1.ª classe, quando o movimento destes cargos se der em funcionários de carreira, só podem ser feitas sob proposta do conselho de promoções, o qual escolherá em cada caso o funcionário a promover.

§ 1.º As reuniões do conselho de promoções serão convocadas pelo secretário geral sempre que se torne necessário e as suas decisões constarão de actas que serão lidas e assinadas nos próprios dias das reuniões.

§ 2.º O conselho ao ter de pronunciar-se sobre o preenchimento de uma vaga poderá indicar a conveniência de ela ser preenchida por meio de transferência de determinado funcionário da respectiva categoria, vindo assim a promoção a fazer-se para a vacatura no posto que resultar deste movimento.

Art. 3.º O conselho de promoções regulará as suas decisões pelos princípios consignados na actual lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, especialmente nos seus artigos 70.º e 71.º com as modificações introduzidas pelos artigos 14.º a 17.º da lei de 30 de Junho de 1912.

Art. 4.º Todo o funcionário tem o direito de reclamar junto do Ministro, e no prazo de dois meses para os funcionários que estiverem na Europa e de quatro meses para os outros, contra as promoções com que se julgue prejudicado. O Ministro, ouvido o conselho de promoções, lançará o seu despacho na reclamação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força do lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, com fundamento no decreto n.º 11:824, de 14 do mês findo, os Governos Português e Belga concordaram em suprimir, a partir de 15 de Agosto próximo, os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países.

Os passaportes dos nacionais portugueses e belgas que pretendam entrar no Congo Belga ou nas colónias portuguesas são excluídos deste acôrdo e continuam submetidos às disposições legais em vigor.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 30 de Julho de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:021

Atendendo à urgente necessidade de solucionar o problema bancário em Angola:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a seis dias o prazo que deve

mediar entre a convocação e a reunião da assemblea geral do Banco Nacional Ultramarino que tem de pronunciar-se sobre a convenção negociada entre o Alto Comissário da República e governador geral de Angola e o governo do Banco Nacional Ultramarino.

§ único. Não podendo a reunião ter lugar em primeira convocação, por falta de número de accionistas ou capital suficiente, a segunda reunião efectuar-se há três dias depois.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 31 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Decreto n.º 12.022

1.—Portugal, que sempre considerou a provincia de Angola como a sua mais bela aquisição no continente africano, tem-lhe prodigalizado desde séculos os seus melhores cuidados e os seus maiores sacrificios, sempre na ambiciosa e porventura instintiva esperança de constituir nela, em face da grande América Portuguesa, uma nova e grande nação: a África Portuguesa.

Com incansável tenacidade, lançando sem contar no vasto e absorvente solo de Angola o sangue dos seus filhos e os recursos dos seus minguados tesouros, a metrópole portuguesa, a despeito de tudo e contra todos, pôde já edificar as primeiras e soberbas fiadas da sua prodigiosa obra de civilização no continente africano.

Mas foi sobretudo nas últimas décadas, quando o problema colonial passou a constituir o fulcro da nossa actividade externa e quasi a razão de ser da nossa existência, que os sacrificios se multiplicaram e intensificaram.

Foi também nessa época que outras nações, outrora alheias a empreendimentos coloniais, appareceram a talar dominios na África tropical.

Aí, onde fomos os primeiros a chegar, com admirável instinto ocupámos os melhores lugares, os mais belos portos e os mais ricos territórios.

Mas este direito de primeiros ocupantes, em face das exigências da política moderna, em face, sobretudo, das iniludíveis exigências da civilização, criou-nos novos e pesadissimos encargos.

O direito de propriedade já não é para as nações, como não é para os particulares, o direito absoluto, o *ius utendi ius abutendi* do direito antigo. Ao direito de posse correspondem, imperiosos, os deveres de utilização e colaboração.

2.—Não se esquivou Portugal a estas obrigações de grande nação colonizadora e em África, nomeadamente em Angola, incansavelmente tem elle trabalhado e produzido.

Outras nações mais ricas e melhor apetrechadas têm feito menos nos seus territórios.

Mas é incontestável que temos ainda uma considerável obra a realizar. E urgente. E precisamente porque fomos os primeiros ocupantes e porque ainda ocupamos as melhores posições na costa africana, mais pesadas e tam-